



**TC 001.277/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Serrano do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.626/0001-11)

**Responsável:** Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito gestões 1º/1/2005 a 9/4/2009 e 29/12/2009 a 2/1/2010, e Vagno Pereira, prefeito gestões 9/4/2009 a 2/11/2009, 311/2009 a 28/12/2009 e 3/1/2010 a 31/12/2013 (peça 11, item 18), em razão da não comprovação da regular execução dos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2009, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 28/2/2006 (PDDE 2005), 28/2/2008 (PDDE/2007) e 28/2/2009 (PDDE/2008) (peça 20, item 11), e 28/2/2010 (Pnate2009) (peça 20, item 13).

2. Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo do Amazonas, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Segecex 09/2018, de 2/5/2018.

## HISTÓRICO

3. Em 16/1/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, o FNDE autuou a tomada de contas especial, conforme registrado no item 1 do Relatório de TCE 17/2013 (peça 6, p. 10).

4. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Serrano do Maranhão/MA foi PDDE2005 R\$ 33.417,80 (peça 1, p. 70), PDDE2007 R\$ 36.763,60 (peça 1, p. 76), PDDE2008 R\$ 12.792,00 (peça 1, p. 78) e Pnate2009 R\$ 8.871,31 (peça 1, p. 80).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no relatório do tomador de contas (peça 6, p. 10), foi a não comprovação da regular execução dos recursos, devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No item 19 do relatório (peça 6, p. 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ R\$ 82.973,40 (valor integral dos PDDE2005, 2007 e 2008) imputado a Leocádio Olímpio Rodrigues, e R\$ 8.871,31 (valor integral do Pnate2009) imputado a Vagno Pereira em solidariedade com Leocádio Olímpio Rodrigues, ambos na condição de dirigente.

8. Em 5/11/2013, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 6, p. 36-39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 6, p.



40-41).

9. Em 13/12/2013, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 6, p. 42).

10. Inicialmente, na instrução preliminar de peça 11, propôs-se realização de diligência ao Banco do Brasil para obtenção de extrato bancário da conta do Pnate2009.

11. Na sequência, foi elaborada nova instrução pela unidade técnica (peça 20), considerando os documentos apresentados pelo Banco do Brasil, e, ainda, os documentos dos autos, tendo concluído pela insubsistência da solidariedade no Pnate2009, haja vista a verificação de que os recursos relativos a esse programa teriam sido movimentados exclusivamente na gestão do Sr. Vagno Pereira – conforme análise empreendida na sessão Exame Técnico, em especial o item 14 (peça 20, p. 3). Conclui-se, ainda, pela consequente necessidade da realização de citações individuais de Leocádio Olímpio Rodrigues pelos recursos dos PDDE2005, PDDE2007 e PDDE2008, e de Vagno Pereira pelos recursos do Pnate2009, da forma que se segue:

11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2005, 2007 e 2008.

11.1.1. Evidências da irregularidade: Informação FNDE 1/2013 (peça 1, p. 5-14).

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; e Resoluções CD/FNDE 43/2005, 09/2007 e 19/2008.

11.1.3. Débitos relacionados ao responsável **Leocádio Olímpio Rodrigues:**

<b>Programa</b>	<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
PDDE/2005	33.417,80	22/11/2005
PDDE/2007	36.763,60	24/8/2007
PDDE/2008	12.792,00	9/1/2008

Fonte: ordens bancárias (peça 1, p. 70, 76, 78).

11.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.1.5. Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues.

11.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, em face da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas.

11.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; e Resoluções CD/FNDE 43/2005, 09/2007 e 19/2008.

11.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2005, 2007 e 2008.

11.1.6. Encaminhamento: citação.



11.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2009.

11.2.1. Evidências da irregularidade: Informação FNDE 1/2013 (peça 1, p. 5-14).

11.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009.

11.2.3. Débitos relacionados ao responsável **Vagno Pereira**:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência*
855,58	22/4/2009
125,48	23/4/2009
1.106,55	24/4/2009
855,58	5/5/2009
1.106,55	5/5/2009
125,48	6/5/2009
125,48	8/6/2009
1.106,55	8/6/2009
1.106,55	2/7/2009
125,48	2/7/2009
1.106,55	4/8/2009
855,58	4/8/2009
125,48	4/8/2009

\* Data de crédito da OB na conta específica do Pnate2009.

Fonte: extrato bancário (peça 16, p. 2) e ordens bancárias (peça 1, 80).

11.2.4. Responsável: Vagno Pereira.

11.2.4.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2009.

11.2.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009.

11.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2009.

11.2.5. Encaminhamento: citação

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Leocádio Olímpio Rodrigues - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 3418/2018 – Secex-TCE (peça 25)



Data da Expedição: 19/11/2018  
 Data da Ciência: 4/12/2018 (peça 28)  
 Nome Recebedor: Ana Célia Diniz  
 Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF da Receita Federal (peça 18, p. 1).  
 Fim do prazo para a defesa: 19/12/2018

b) Vagno Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 3419/2018 – Secex-TCE (peça 26)  
 Data da Expedição: 19/11/2018  
 Data da Ciência: 3/12/2018 (peça 27)  
 Nome Recebedor: Elton Pereira  
 Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF da Receita Federal (peça 18, p. 2).  
 Fim do prazo para a defesa: 18/12/2018

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 29), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreram entre nov/2005 e ago/2009, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas expirou em 28/2/2006 (PDDE 2005), 28/2/2008 (PDDE/2007) e 28/2/2009 (PDDE/2008) (peça 20, item 11), e 28/2/2010 (Pnate2009) (peça 20, item 13), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme a seguir:

Responsável: LEOCADIO OLIMPIO RODRIGUES

Programa	Ofício/Notificação	Aviso de recebimento
PDDE2005	Ofício 997/2008 (peça 1, p. 136)	AR de 29/9/2008 (peça 1, p. 143)
PDDE2008	Notificação 62281/2008 (peça 2, p. 325)	AR de 18/12/2008 (peça 2, p. 327)
PDDE2008	Ofício 991/2010 (peça 4, p. 101)	AR de 3/11/2010 (peça 4, p. 105)
PDDE2005, 2007, 2008	Ofício 861/2011 (peça 1, p. 201)	AR de 13/5/2011 (peça 1, p. 255)
PDDE2005, 2007, 2008	Ofício 07/2012 (peça 1, p. 333)	AR de 9/8/2012 (peça 1, p. 336)

Responsável: VAGNO PEREIRA

Programa	Ofício/Notificação	Aviso de recebimento
Pnate2009	Notificação 95883/2010 (peça 5, p. 91)	AR de 8/7/2010 (peça 5, p. 93)



### Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) dos dois responsáveis, em 1/1/2017, totalizou R\$ 165.644,21, sendo R\$ 151.523,05 de Leocádio Olímpio Rodrigues (peça 30) e R\$ 14.121,16 de Vagno Pereira (peça 31), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processo
Leocádio Olímpio Rodrigues	015.585/2006-0 (REPR, encerrado), 019.681/2007-3 (TCE, encerrado), 025.478/2009-9 (REPR, encerrado), 016.507/2010-0 (CBEX, encerrado), 016.194/2011-0 (TCE, encerrado), 016.705/2011-4 (TCE, encerrado), 000.497/2011-8 (TCE, encerrado), 007.694/2012-1 (TCE, encerrado), 006.104/2012-6 (TCE, encerrado), 008.947/2012-0 (TCE, encerrado), 016.897/2013-7 (CBEX, encerrado), 016.898/2013-3 (CBEX, encerrado), 007.279/2013-2 (CBEX, encerrado), 008.859/2013-2 (TCE, encerrado), 035.045/2014-0 (CBEX, encerrado), 032.620/2014-4 (CBEX, encerrado), 032.621/2014-0 (CBEX, encerrado), 001.948/2014-8 (TCE, encerrado), 001.277/2014-6 (TCE, aberto), 002.379/2014-7 (TCE, encerrado), 021.856/2014-1 (TCE, encerrado), 021.864/2014-4 (TCE, encerrado), 011.190/2014-0 (TCE, aberto), 025.329/2014-6 (TCE, encerrado), 025.338/2014-5 (TCE, encerrado), 023.033/2015-0 (CBEX, encerrado), 023.035/2015-3 (CBEX, encerrado), 029.181/2015-1 (CBEX, encerrado), 029.335/2016-7 (CBEX, encerrado), 029.336/2016-3 (CBEX, encerrado), 027.022/2016-1 (CBEX, encerrado), 027.020/2016-9 (CBEX, encerrado), 030.153/2016-6 (CBEX, encerrado), 030.154/2016-2 (CBEX, encerrado), 029.183/2016-2 (CBEX, encerrado), 029.184/2016-9 (CBEX, encerrado), 006.164/2016-1 (CBEX, encerrado), 006.165/2016-8 (CBEX, encerrado), 010.669/2016-7 (TCE, aberto), 004.612/2017-5 (CBEX, encerrado), 006.402/2017-8 (CBEX, encerrado), 004.611/2017-9 (CBEX, encerrado), 027.213/2017-0 (TCE, aberto), 041.147/2018-9 (CBEX, encerrado), 041.148/2018-5 (CBEX, encerrado), 033.285/2018-7 (RA, aberto), 022.099/2019-0 (CBEX, aberto), 022.100/2019-9 (CBEX, aberto).
Vagno Pereira	007.694/2012-1 (TCE, encerrado), 008.859/2013-2 (TCE, encerrado), 001.277/2014-6 (TCE, aberto), 023.034/2015-7 (CBEX, encerrado), 023.036/2015-0 (CBEX, encerrado), 027.213/2017-0 (TCE, aberto).

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

#### Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile,



telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega



do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No caso vertente, os responsáveis foram regularmente citados no endereço constante da base do sistema CPF (peça 18, p. 1-2), conforme atesta os avisos de recebimento de peças 28 e 27.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável Vagno Pereira não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade da omissão no dever de prestar contas relativa ao Pnate2009.

28. Já o responsável Leocádio Olímpio Rodrigues apresentou extemporaneamente documentação a título de prestação de contas para os PDDE2005, 2007 e 2008, considerada insuficiente pelo FNDE, conforme retratado na Informação FNDE 1/2013 (peça 1, p. 9), mantendo-se a impugnação pelo total repassado e convertendo os débitos em TCE:

11. Em virtude da apresentação intempestiva de documentação a título de prestação de contas, relativo ao PDDE, exercícios de 2005, 2007 e 2008, onde foi demonstrado que os recursos de 2005 não foram executados em tal exercício, e sim no seguinte, foi elaborada a Informação nº 37/2012COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/01/2012, por meio da qual os Processos relativos aos Repasses retromencionados foram restituídos a COPRA para reanálise, destacando-se o contido no Acórdão nº 2463/2010-TCU- Plenário.

12. Em 27/07/2012, foi elaborada a Informação nº 007/2012DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, por meio da qual a COPRA considera a documentação encaminhada pelo Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão - MA, inapta para a comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, tendo em vista que não foi encaminhada documentação relativa aos recursos repassados a Unidades Executoras do PDDE, nos exercícios de 2005, 2007 e 2008 e em relação valor repassado a Entidade Executora para a execução do PDDE, no exercício de 2005, R\$ 4.998,90, o demonstrativo de pagamentos encaminhado demonstra que os recursos não foram executados no exercício de 2005 e sim no seguinte.



13. Destaca-se ainda, que, até a data em que foi elaborada a Informação supramencionada, não houve envio a esta Autarquia de qualquer documento que comprove a correta aplicação dos recursos, ainda que em exercícios posteriores.

28.1. Nos itens 16 a 18 da precitada Informação FNDE 1/2013 (peça 1, p. 10-11), encontra-se uma síntese da apuração do débito dos programas PDDE2005, PDDE2007, PDDE2008 e Pnate2009. Para esses quatro programas foi usada a mesma descrição para a irregularidade: “Não comprovação da regular execução dos recursos, devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas”. Essa descrição também foi usada no relatório do tomador de contas (peça 6, p. 10) como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial.

28.2. Nesse contexto, considerando a análise do item 22 da instrução inicial (peça 20), transcrita no item seguinte, e o fato de que a documentação apresentada pelo gestor não foi capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos dos PDDE, pode-se assumir que omissão no dever de prestar contas não foi sanada pelo gestor. Sendo assim, a data da irregularidade sancionada, a ser considerada na apuração da prescrição punitiva no item 30 desta instrução, deve ser considerada como o prazo para apresentação da prestação de contas.

28.3. Reproduz-se a análise desenvolvida no item 22 da instrução inicial (peça 20) sobre a irregularidade da TCE ser a omissão no dever de prestar contas:

Ademais, cumpre esclarecer que a eventual apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, do regimento Interno/TCU. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

29. Com respeito às datas para contagem da atualização do débito, no caso do Pnate2009, foram utilizadas acertadamente as datas do crédito das OB na conta específica do programa, a partir do respectivo extrato bancário (peça 16, p. 2), já com respeito aos débitos do PDDE foram utilizadas na citação as datas de emissão das OB (peça 1, p. 70, 76, 78), dessa forma, considerando que não constam dos autos os respectivos extratos bancários completos, será realizado um ajuste para a data correspondente ao segundo dia útil após a data da emissão da OB, para obtenção da data de crédito:

<b>Programa</b>	<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data de emissão OB</b>	<b>Data crédito OB*</b>
PDDE/2005	33.417,80	22/11/2005	24/11/2005
PDDE/2007	36.763,60	24/8/2007	28/8/2007
PDDE/2008	12.792,00	9/1/2008	11/1/2008

\* Data ajustada, obtida pelo acréscimo de dois dias úteis à data da emissão da OB.

Fonte: ordens bancárias com data de emissão (peça 1, p. 70, 76, 78).

29.1. Apesar desse ajuste nas datas para contagem da atualização do débito dos PDDE, não há impacto sobre o valor dos débitos atualizados, uma vez que as datas de emissão e crédito de cada OB se mantiveram dentro do mesmo mês, sendo assim, não há qualquer impacto no cálculo atualizado do débito utilizado na citação (peça 25).

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.



31. No caso em exame, têm-se as seguintes situações distintas quanto à prescrição da pretensão punitiva, considerando-se o ato de ordenação das citações datado de 25/9/2018 (peça 21):

Prescrição da pretensão punitiva

Prescrição	Programa	Data da Irregularidade sancionada*	Responsável
SIM	PDDE2005	28/02/2006	Leocádio Olímpio Rodrigues
	PDDE2007	28/02/2008	
NÃO	PDDE2008	28/02/2009	Vagno Pereira
	Pnate2009	28/02/2010	

\* A “Data da irregularidade sancionada” corresponde à data prevista na resolução de cada programa correspondente ao prazo para apresentação da prestação de contas, conforme itens 11 e 13 da instrução inicial (peça20).

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cuja dosagem da sanção deverá levar em conta as irregularidades apuradas no PDDE2008 e Pnate2009.

## CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

35. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva com respeito às irregularidades apuradas no PDDE2008 e Pnate2009, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Por fim, registra-se que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, cuja matriz de responsabilização consta como anexo na presente instrução.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis **Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)** e **Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30)**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável **Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)**, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável **Leocádio Olímpio Rodrigues**:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
33.417,80	22/11/2005
36.763,60	24/8/2007
12.792,00	9/1/2008

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/8/2019: R\$ 277.621,72 (peça 32).

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável **Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30)**, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável **Vagno Pereira**:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência*
855,58	22/4/2009
125,48	23/4/2009
1.106,55	24/4/2009
855,58	5/5/2009
1.106,55	5/5/2009
125,48	6/5/2009
125,48	8/6/2009
1.106,55	8/6/2009
1.106,55	2/7/2009
125,48	2/7/2009
1.106,55	4/8/2009
855,58	4/8/2009
125,48	4/8/2009

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/8/2019: R\$ 21.261,62 (peça 33).

d) aplicar individualmente aos responsáveis **Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)** e **Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30)**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,  
em 20 de agosto de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6



ANEXO  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, pela Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, o que gerou a impugnação integral das despesas apresentadas como realizadas pelo Programa, vez que faltaram a apresentação de documentos que pudessem comprovar da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.	Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)	2005 até 9/4/2009. (peça 3, p. 105-110 e (conforme quadro do item 18 da peça 11)	Enquanto prefeito, foi o gestor responsável pela aplicação prestação de contas dos recursos recebidos, contudo, nas prestações de contas apresentadas não encaminhou os documentos exigidos pelas Resoluções/CD/FNDE 43/2005, 09/2007 e 19/2008, motivo pelo qual não foi possível estabelecer o nexo de causalidade dos valores e se impugnou a integralidade dos valores repassados em face do PDDE 2005, 2007 e 2008.	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e utilizados do PDDE 2005, 2007 e 2008, face a ausência de documentos comprobatórios dessas despesas.	É reprovável a conduta da responsável, gestor dos recursos e apresentador das contas, vez que é dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos a comprovação da regularidade dos recursos utilizados (por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986), tendo o Tribunal pacificado jurisprudência acerca da matéria (Acórdãos 4.869/2010-TCU e 5.798/2009-TCU, ambos da 1ª Câmara; 2.665/2009-TCU-Plenário, e 5.858/2009-TCU-2ª Câmara). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2009, pela Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986, e Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009.</p>	<p>Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30)</p>	<p>de 9/4/2009 a 2/11/2009 e a partir de 3/1/2010 (conforme peça 3, p. 110 e quadro do item 18 da peça 11)</p>	<p>Enquanto prefeito, foi o gestor dos recursos utilizados e deveria ter apresentado as contas dessas despesas, fato que não ocorreu, motivo pelo qual se impugnou a integralidade dos valores repassados em face do Pnate/2009.</p>	<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e utilizados do Pnate/2009, face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos.</p>	<p>É reprovável a conduta da responsável, gestor dos recursos e que deveria ser o apresentador das contas, vez que é dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos a comprovação da regularidade dos recursos utilizados (por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986), tendo o Tribunal pacificado jurisprudência acerca da matéria (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU e 5.798/2009-TCU, ambos da 1ª Câmara; 2.665/2009-TCU-Plenário, e 5.858/2009-TCU-2ª Câmara). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>